



Apelação Cível nº 0872328-33.2024.8.19.0038

Apelante: Águas do Rio 4 Spe S/A

Apelada: Marco Antônio Cesar Fernandes

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Tula Correa de Melo

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Água e esgoto. Relação de consumo. Verbete nº 254 da Súmula deste Nobre Sodalício. Autor que narra cobranças incompatíveis com o seu perfil e histórico de consumo, seguido de corte no abastecimento de água em sua residência e inscrição do seu nome em cadastros desabonadores de crédito. Sentença de procedência para “a) *DETERMINAR* que a parte ré proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em relação aos débitos objeto desta lide (...); b) *DECLARAR* a inexigibilidade dos valores integrais cobrados nas faturas com vencimento em março de 2024 e agosto de 2024; c) *CONDENAR* a parte ré na obrigação de fazer consistente em refaturar as contas de consumo referentes aos meses de março de 2024 e agosto de 2024 (...); d) *CONDENAR* a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais”. Irresignação da Demandada. Tese defensiva de regularidade da prestação do serviço que não restou comprovada. Aumento expressivo do consumo apurado em relação ao período anterior às medições impugnadas, saindo de uma média de 75 m³ (setenta e cinco metros cúbicos), passando para 149 m³ (cento e quarenta e nove metros cúbicos) em março/2024, gerando cobrança no importe de R\$ 1.715,81 (mil setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos). Requerida que não postulou a produção de prova pericial capaz de atestar a regularidade da aferição realizada ou a existência de eventuais vazamentos na unidade consumidora. Ré que não cumpriu a determinação judicial de “*providenciar o histórico de consumo relativo aos últimos doze meses, reportando-se aos documentos anteriormente acostados à demanda*”. Distribuidora demandada que não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, deixando de afastar sua responsabilidade na forma do art. 14, §3º, do CDC. Falha na prestação do serviço evidenciada. Dano moral não caracterizado. Existência de anotação pré-existente à época do apontamento desabonador questionado, a afastar a compensação por lesão de ordem extrapatrimonial. Incidência do Verbete Sumular nº 385 do Íncrito Superior Tribunal de Justiça. Colenda Corte de Cidadania que, no julgamento do

REsp. nº 1.386.424/MG, proferido sob o rito dos Recursos Repetitivos, posicionou-se pela aplicação do entendimento consolidado no referido verbete sumular também às ações contra aquele que promoveu a inscrição indevida. Interrupção do serviço. Concessionária que logrou comprovar a inadimplência do Autor em relação a débitos anteriores aos discutidos na lide. Corte no abastecimento de água realizado no estrito exercício regular do direito da Apelante. Demandante que não se desincumbiu do ônus previsto pelo art. 373, I, do CPC. Incidência do Verbetes Sumular nº 330 Nobre Sodalício (*“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”*). Precedentes deste Insigne Tribunal de Justiça. Reforma parcial do *decisum* em virtude do afastamento da condenação da Recorrente à compensação por danos morais. Honorários. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do mesmo diploma processual. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de IE nº 269920039, proferida pelo Juízo do 10º Núcleo de Justiça 4.0, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais ajuizada pelo ora Recorrido, julgou procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(…)

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não foram suscitadas preliminares. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), figurando a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora de serviços, a teor dos arts. 2º e 3º do CDC, incidindo, inclusive, o teor da Súmula nº 254 do TJRJ.

Sendo a parte ré concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 14 do CDC, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços, independentemente da demonstração de culpa, com base na Teoria do Risco do Empreendimento.

Ademais, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica e probatória do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo à concessionária demonstrar a regularidade de sua

conduta e a legitimidade das cobranças impugnadas.

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade das faturas com vencimento em março de 2024, no valor de R\$ 1.715,81, e agosto de 2024, no valor de R\$ 380,00, bem como da legalidade da interrupção do serviço e da negatificação do nome da parte autora.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora questiona o faturamento do mês de março de 2024, cujo valor de R\$ 1.715,81 destoa de forma manifesta e exorbitante do perfil de consumo de uma residência padrão, caracterizando aumento injustificado e desproporcional.

A parte ré, por sua vez, ao apresentar defesa e telas sistêmicas, limitou-se a alegar genericamente a regularidade da prestação do serviço e a inadimplência da parte autora, afirmando que a cobrança estaria atrelada ao consumo real ou à tarifa mínima multiplicada por três economias (45m³).

Contudo, a concessionária não logrou êxito em comprovar, de forma técnica e inequívoca, que o volume faturado na competência de março de 2024 correspondeu ao efetivo consumo da unidade, tampouco demonstrou a ausência de vazamentos, falhas no hidrômetro ou erros de leitura. As telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela parte ré são insuficientes, por si sós, para afastar a presunção de irregularidade decorrente do faturamento discrepante, não se desincumbindo a demandada do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC).

Ressalte-se que a alegação de culpa da antiga concessionária (CEDAE) por eventuais inconsistências cadastrais não exime a atual prestadora de sua responsabilidade, porquanto a sucessão na concessão do serviço público implica a assunção dos riscos e deveres inerentes à atividade, configurando fortuito interno inoponível ao consumidor.

Dessa forma, restando incontroversa a falha na prestação do serviço consubstanciada na emissão de fatura em valor excessivo e desprovido de lastro probatório quanto ao efetivo consumo, impõe-se a revisão do débito. As faturas de março e agosto de 2024 devem ser desconstituídas e refaturadas com base na média de consumo dos últimos seis meses anteriores ao período questionado, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Por conseguinte, a interrupção do serviço de fornecimento de água, motivada pelo inadimplemento de fatura irregular e abusiva, revela-se indevida, violando o princípio da continuidade do serviço público essencial (art. 22 do CDC).

De igual modo, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, lastreada em débito eivado de vício, configura ato ilícito, impondo-se a declaração de inexistência do débito no montante apontado e a imediata exclusão do apontamento restritivo.

No tocante aos danos extrapatrimoniais, a negatificação indevida do nome do consumidor gera dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do efetivo prejuízo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além da negatificação, a parte autora suportou a suspensão indevida do fornecimento de água, serviço essencial à dignidade humana, o que agrava substancialmente a lesão aos direitos da personalidade. Embora a inicial não especifique a quantidade exata de dias em que o serviço permaneceu interrompido, a privação do abastecimento de água potável em razão de cobrança abusiva extrapola o mero aborrecimento.

Portanto, é devida a compensação por danos morais, a ser fixada em patamar razoável e proporcional, com função punitiva e pedagógica.

Considerando a ocorrência simultânea de negatificação indevida e suspensão de serviço essencial (sem indicação precisa dos dias de corte), bem como as peculiaridades do caso concreto, o desvio produtivo do consumidor e a capacidade

econômica da ofensora, a fixação do quantum compensatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DETERMINAR que a parte ré proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em relação aos débitos objeto desta lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) DECLARAR a inexigibilidade dos valores integrais cobrados nas faturas com vencimento em março de 2024 e agosto de 2024;

c) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer consistente em refaturar as contas de consumo referentes aos meses de março de 2024 e agosto de 2024, com base na média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores à irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-se a cobrança do novo valor sem incidência de juros ou multas moratórias;

d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de atualização monetária pelo IPCA e juros de mora equivalentes à Taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária (IPCA), na forma dos arts. 389 e 406 do Código Civil (redação da Lei 14.905/2024). Caso o resultado da operação (SELIC - IPCA) seja negativo, os juros serão zero no período. A correção monetária (IPCA) incidirá a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

(...)"

Irresignada, sustenta a Demandada, no IE nº 275676638, em síntese, a inexistência de erro nas cobranças, uma vez que "o faturamento do débito em debate foi feito com base na disponibilização do serviço para unidade cadastrada", "emitida conforme o consumo MEDIDO no hidrômetro", asseverando que "é o dever do cliente verificar se há ou não alguma possível existência de vazamentos, ressaltando que a responsabilidade pelo consumo excessivo pode estar relacionada a fatores internos e não à atuação da empresa".

Argumenta, ademais, que o Autor não fez prova mínima do seu direito, a atrair a aplicação do Verbete Sumular nº 330 deste Nobra Sodalício, segundo o qual "[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito", alegando a



**“IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO E REFATURAMENTO
DAS COBRANÇAS”** (grifos no original)

Por fim, aduz a inexistência de dano moral indenizável, na medida que “[n]ão restou demonstrada qualquer conduta abusiva”, bem como que “[o] Apelado não comprovou situação de humilhação, vexame ou constrangimento apta a justificar a condenação imposta na sentença”.

Por tais razões, requer o provimento do recurso para “reformular a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais do Apelado” e, “[s]ubsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Contrarrazões apresentadas no IE nº 285111001.

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos temas da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal (i) à regularidade das cobranças efetuadas e da interrupção do serviço; (ii) à configuração de danos morais no caso em testilha e, em caso positivo, (iii) à compatibilidade do *quantum* arbitrado para sua compensação aos ditames dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Insta salientar, em primeiro lugar, que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, valendo ainda destacar a incidência do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça (***“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”***).

Pela mesma razão, aplicáveis os princípios protetivos daquele diploma legal, em especial o da Boa-fé Objetiva, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além do direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais suportados, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público (art. 37, §6º, da CR/88 e arts. 14 e 22, ambos do CDC).

No caso *sub examine*, embora a Demandada afirme que não restou comprovada a falha na prestação de serviço, constata-se, a partir do histórico de consumo colacionado pelo Postulante (IE nº 152295549), um aumento de aproximadamente 100% (cem por cento) do consumo apurado em relação ao período anterior à medição impugnada, saindo de uma média de 75 m³ (setenta e cinco metros cúbicos), passando para 149 m³ (cento e quarenta e nove metros cúbicos) em

março/2024 – fatura com vencimento em maio/2024 –, gerando cobrança no expressivo montante de R\$ 1.715,81 (mil setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos).

Ademais, considerando que a Requerida não postulou a produção de prova pericial (IE nºs 242377784 e 253475257), capaz de atestar a regularidade da aferição realizada ou a existência de eventuais vazamentos, tampouco cumpriu a determinação judicial de “*providenciar o histórico de consumo relativo aos últimos doze meses*” da unidade consumidora atrelada ao Demandante, não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, deixando, assim, de se desincumbir do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, bem como de afastar a sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

Nesse mesmo sentido, consignou escorreitamente a douta sentenciante (IE nº 269920039 – grifos nossos):

“Analisando os autos, verifica-se que a parte autora questiona o faturamento do mês de março de 2024, cujo valor de R\$ 1.715,81 destoa de forma manifesta e exorbitante do perfil de consumo de uma residência padrão, caracterizando aumento injustificado e desproporcional.

A parte ré, por sua vez, ao apresentar defesa e telas sistêmicas, limitou-se a alegar genericamente a regularidade da prestação do serviço e a inadimplência da parte autora, afirmando que a cobrança estaria atrelada ao consumo real ou à tarifa mínima multiplicada por três economias (45m³).

Contudo, a concessionária não logrou êxito em comprovar, de forma técnica e inequívoca, que o volume faturado na competência de março de 2024 correspondeu ao efetivo consumo da unidade, tampouco demonstrou a ausência de vazamentos, falhas no hidrômetro ou erros de leitura. As telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela parte ré são insuficientes, por si sós, para afastar a presunção de irregularidade decorrente do faturamento discrepante, não se desincumbindo a demandada do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC).

Logo, impositiva a manutenção do *decisum* vergastado quanto ao reconhecimento da abusividade das cobranças e à determinação do refaturamento das contas impugnadas.

No tocante ao dano moral, contudo, verifica-se assistir razão à Apelante, na medida em que, à época dos apontamentos impugnados (08/05/2024 e 22/08/2024),

havia, em nome do Requerente, anotação pré-existente, conforme se observa do documento colacionado pelo próprio Demandante no IE nº 152296701:

Dívidas negativas: 3	
Instituição: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A	CNPJ: 42.644.220/0001-06
Valor: R\$ 380,18	Data do vencimento: 22/08/2024
Instituição: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A	CNPJ: 42.644.220/0001-06
Valor: R\$ 1.745,26	Data do vencimento: 08/05/2024
Instituição: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A	CNPJ: 42.644.220/0001-06
Valor: R\$ 180,84	Data do vencimento: 07/03/2024

Nesse cenário, especificamente quanto ao pleito de compensação pelos supostos danos morais advindos da indevida inscrição do Autor em cadastro restritivo de crédito pela Requerida, mister reconhecer que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, não tendo, assim, o Demandante logrado êxito em demonstrar fato constitutivo do seu direito, consistente na ausência de prévia anotação legítima em seu nome, a atrair a aplicação do Verbete Sumular nº 385 do Insigne Superior Tribunal de Justiça (*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”).

Sublinha-se, por oportuno, que no julgamento do REsp. nº 1.386.424/MG, proferido sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Corte da Cidadania posicionou-se a respeito da incidência do referido entendimento jurisprudencial também às ações contra aquele que promoveu a inscrição indevida, conforme se extrai da ementa *infra* transcrita (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. **Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.**

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp. nº 1.386.424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Igualmente, o Autor não comprovou que o corte no abastecimento de água em sua residência tenha decorrido do inadimplemento das cobranças questionadas, sobretudo diante da alegação da Ré de que *"há anos a parte se mantém na inadimplência"* (IE nº 242377784), corroborada pelo histórico de pagamentos adunado no IE nº 242377784, a qual não foi redarguida pelo Postulante, que se manteve inerte (IE nºs 248305255 e 267575429). Ademais, compulsando-se os autos, extrai-se que o Recorrido não apresentou qualquer comprovante de quitação das faturas anteriores ao período impugnado.

Dessa forma, considerando o histórico de inadimplência do Postulante, bem como o fato de não ter atendido ao despacho da Magistrada de 1º grau, que determinou que apresentasse *"a fatura de dezembro de 2024 e a última fatura de consumo, de forma legível e em ordem cronológica"* (IE nº 249933601), não logrou demonstrar que a suspensão de serviço não tenha decorrido do legítimo exercício do direito da Recorrente.

Nesse ponto, forçoso ressaltar que, à míngua de elementos probatórios mínimos que embasem o alegado prejuízo imaterial experimentado, o Demandante não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, e do qual não se encontrava

dispensado, conforme o Verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”).

Anote-se, outrossim, que o entendimento *supra* exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA DE FATURA NÃO RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA QUE SE AFASTA. INVERSÃO DO ÔNUS QUE SE OPERA OPE LEGIS. ANÁLISE EM PRELIMINAR DE SENTENÇA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A LEGITIMIDADE E ORIGEM DA COBRANÇA IMPUGNADA, REFERENTE A JUNHO DE 2023. INADIMPLÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO ÀS FATURAS REFERENTES AOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2023. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO. AGIU A RÉ NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AO EFETUAR O CORTE NO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810586-47.2023.8.19.0036 / DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 27/03/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. **INADIMPLÊNCIA. DÍVIDA RENEGOCIADA E NÃO PAGA. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. LEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I- Caso em exame: Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais em decorrência de corte de fornecimento de água. Sentença de improcedência. Apelo da autora. II - Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia à interrupção do serviço essencial e aos danos morais. III - Razões de Decidir: **Existência de dívida inadimplida. Interrupção do serviço que se revela lícita. Súmula nº 83 deste TJRJ: "É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei."** Dano moral não configurado. Concessionária ré agiu no exercício regular do direito. Manutenção da sentença de improcedência. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800269-86.2024.8.19.0025 / DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/05/2025 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. FORNECIMENTO DE ÁGUA. **CONSUMO DESTOANTE. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO.** Faturas referentes ao período impugnado não apresentadas pela autora. Histórico de consumo juntado pela concessionária que demonstra média compatível com o padrão da unidade consumidora. Ausência de prova de cobrança excessiva ou de irregularidade na medição. Aplicação do art. 373, inciso I, do CPC e do verbete nº 330, da Súmula do TJRJ. Alegação de cobranças indevidas após o lacre do hidrômetro. Existência de registros de consumo nas faturas apresentadas e no histórico de faturamento da concessionária. Leituras posteriores compatíveis com a média histórica da unidade. Ausência de comprovação de interrupção prolongada do abastecimento ou de falha na prestação do serviço. Descabimento da repetição de indébito. **Ausência de comprovação do efetivo pagamento das faturas impugnadas. Inadimplência comprovada por faturas anteriores ao corte, com aviso de débito e de interrupção do serviço. Exercício regular de direito pela concessionária. Dano moral não configurado. Inexistência de ato ilícito.** Interrupção decorrente de débito atual regularmente informado ao consumidor. Inversão de ônus sucumbenciais. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806088-83.2024.8.19.0031 / DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 09/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Nesse sentido, impõe-se a reforma parcial do *decisum* apenas para afastar a condenação da Ré ao pagamento de compensação por danos morais ao Autor, mantidos seus demais termos.

Finalmente, em decorrência do resultado proclamado nesta seara recursal e da consequente sucumbência recíproca, mister proceder-se à redistribuição dos encargos sucumbenciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, condenando a Ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico em favor do procurador do Postulante, e do Demandante em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em prol do patrono da Recorrente, nos termos do art. 85, §2º, CPC, observada a gratuidade de justiça concedida (IE nº 152908441), ex vi do art. 98, §3º, do mesmo diploma.

Por derradeiro, haja vista o acolhimento de parte da insurgência defensiva, não há que se falar em majoração da verba honorária arbitrada em prol do patrono da Recorrida, porquanto, nos termos da tese do Tema Repetitivo nº 1.059, a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC “*pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal*”, não sendo aplicável



“em caso de provimento total ou parcial do recurso” (REsp nº 1.865.553/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. em 9/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, reformando em parte o *decisum*, afastar a condenação da Ré ao pagamento de danos morais ao Autor, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais nos moldes *supra* delineados, mantidos os seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator